

Processo: 017.226/2026-0

Natureza: Representação

Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Energia Elétrica, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, Ministério da Fazenda, Ministério do Planejamento e Orçamento, Secretaria de Orçamento Federal, Secretaria do Tesouro Nacional

Assunto: Possível descumprimento de normas orçamentárias e fiscais no itinerário de arrecadação dos valores de Uso de Bem Público (UBP), pagos por concessionários de usinas hidrelétricas e repactuados na forma do art. 4º da Lei 15.235/2025. Conhecimento. Adoção de Medida Cautelar.

DESPACHO

Trata-se de representação, com proposta de medida cautelar sem oitiva prévia, formulada por equipe da fiscalização da Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal), a indicar indícios de irregularidades no itinerário de arrecadação dos valores de Uso de Bem Público (UBP) repactuados na forma do art. 4º da Lei 15.235/2025 (peças 24 a 26).

2. Para justificar sua proposta, a representação aponta as ocorrências e razões a seguir resumidas:

- não houve o recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional (CUTN) e, por isso, não foi registrado no Orçamento Geral da União (OGU) o valor de R\$ 5.025.743.749,16, correspondente a receita patrimonial da União, pago por concessionários de usinas hidrelétricas, entre maio e julho de 2026, diretamente à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), gerida por entidade de direito privado;

- tal prática contraria normas de finanças públicas, como a unidade de tesouraria (art. 56 da Lei 4.320/1964), a universalidade orçamentária (art. 2º da Lei 4.320/1964) e o regime fiscal instituído pela Lei Complementar 200/2023;

- os valores pagos a título de Uso de Bem Público (UBP) são receita patrimonial da União, conforme arts. 20, inciso VIII, e 176 da Constituição Federal;

- a substituição obrigacional prevista no art. 4º da Lei 15.235/2025 (“Art. 4º As parcelas vincendas devidas a título de Uso de Bem Público (UBP) poderão ser repactuadas, mediante formalização de termo aditivo com o poder concedente”) não alterou a natureza pública desses recursos;

- embora o §6º do referido artigo disponha que “o saldo repactuado seja quitado em parcela única, no prazo de trinta dias contado da assinatura do aditivo (...) por meio de pagamento direto à CDE”, tal dispositivo legal não autoriza a segregação desses recursos da Conta Única do Tesouro Nacional (CUTN);

- a ausência de recolhimento à CUTN e de registro no OGU subtrai os valores do alcance das regras fiscais, como o limite de dotações primárias e a meta de resultado primário;

- procedimentos similares ao ora questionado já foram objeto de análise no âmbito deste Tribunal, a exemplo do verificado no Programa Pé-de-Meia (Acórdão 297/2025-TCU-Plenário;

relator Ministro Augusto Nardes), caracterizando o fenômeno da "desorçamentação";

- o *periculum in mora* a justificar a proposta cautelar decorre do fato de a Diretoria da Aneel haver determinado a transferência de R\$ 3,90 bilhões às distribuidoras, com prazo de execução de até dez dias a partir de 14/8/2026; consumadas as transferências, a reversão seria impraticável.

3. Com base nesses fatos e argumentos, devidamente detalhados na instrução à peça 24 (com 32 laudas), a AudFiscal formula a seguinte proposta a este Relator:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso V, do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

b) adotar medida cautelar, sem a prévia oitiva das partes, com fundamento no art. 276, caput, do Regimento Interno do TCU, combinado com o art. 246, § 2º, do mesmo Regimento, presentes o fundado receio de grave lesão ao interesse público e o risco de ineficácia da decisão de mérito, ante a infração aos princípios da unidade de tesouraria e da unidade de caixa (Lei 4.320/1964, art. 56; Decreto 93.872/1986, arts. 1º e 2º; Constituição Federal, art. 164, § 3º), da universalidade orçamentária e do orçamento bruto (Lei 4.320/1964, arts. 2º a 4º, 6º e 57; Constituição Federal, art. 165, § 5º), à vedação de realização de despesa sem crédito orçamentário (Constituição Federal, art. 167, incisos I e II; Lei 4.320/1964, arts. 59 e 60; Lei Complementar 101/2000, art. 26) e ao regime fiscal instituído pela Lei Complementar 200/2023 (art. 1º, § 1º, inciso I), preservados os efeitos tarifários já homologados, determinando:

b.1) à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), na condição de gestora da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), que aparte, no âmbito daquela conta, até a decisão de mérito do Tribunal, o valor de R\$ 5.025.743.749,16 pago diretamente à CDE pelos concessionários aderentes à repactuação de que trata o art. 4º da Lei 15.235/2025, acrescido dos rendimentos financeiros dele decorrentes, promovendo o bloqueio desses valores e abstendo-se de transferi-los, no todo ou em parte, às concessionárias de distribuição de energia elétrica, ressalvados os valores das parcelas ordinárias de Uso de Bem Público vencidas no interregno, recolhidas ao Tesouro Nacional e repassadas à conta por execução de despesa orçamentária, que não são objeto desta medida;

b.2) à Aneel que se abstenha de determinar, autorizar ou ordenar à CCEE a transferência dos valores apartados na forma da alínea anterior, enquanto vigorar a medida cautelar;

c) consignar que a medida cautelar vigorará até a decisão de mérito ou, antes dela, até que se comprove nos autos o recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional e a inclusão, na lei orçamentária anual ou em crédito adicional, dos valores apartados, hipótese em que cessarão de imediato os efeitos do bloqueio, independentemente de nova deliberação, mediante simples comprovação;

d) consignar que o bloqueio comporta liberação parcial dos valores apartados, mediante requerimento fundamentado ao relator dos autos que demonstre necessidade concreta e o prazo em que a regularização orçamentária correspondente será promovida;

e) determinar a oitiva da Aneel, da CCEE, do Ministério de Minas e Energia e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento, na forma do art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCU, para que se pronunciem, no prazo de quinze dias, sobre os fundamentos e a manutenção da medida cautelar;

f) restituir os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal para a instrução de mérito.

4. Passo a decidir.
5. De plano, entendo presentes os requisitos de admissibilidade definidos nos arts. 235 e 237, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, cumprindo conhecer da representação.
6. Quanto à proposta de expedição imediata de medida cautelar, considero-a adequada neste momento, ainda que a matéria esteja sendo analisada em juízo de cognição sumária, a fim de evitar a consumação de irregularidades decorrentes da prática dos atos questionados na presente representação.
7. Nesses termos, acolho a proposta uníssona da unidade técnica e DECIDO:
 - a) conhecer da presente representação, nos termos dos arts. 235 e 237, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal;
 - b) adotar medida cautelar, sem a prévia oitiva das partes, com fundamento no art. 276, caput, do Regimento Interno do TCU, combinado com o art. 246, § 2º, do mesmo Regimento, presentes o fundado receio de grave lesão ao interesse público e o risco de ineficácia da decisão de mérito, ante a infração aos princípios da unidade de tesouraria e da unidade de caixa (Lei 4.320/1964, art. 56; Decreto 93.872/1986, arts. 1º e 2º; Constituição Federal, art. 164, § 3º), da universalidade orçamentária e do orçamento bruto (Lei 4.320/1964, arts. 2º a 4º, 6º e 57; Constituição Federal, art. 165, § 5º), à vedação de realização de despesa sem crédito orçamentário (Constituição Federal, art. 167, incisos I e II; Lei 4.320/1964, arts. 59 e 60; Lei Complementar 101/2000, art. 26) e ao regime fiscal instituído pela Lei Complementar 200/2023 (art. 1º, § 1º, inciso I), preservados os efeitos tarifários já homologados, **determinando:**
 - b.1) à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), na condição de gestora da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), que aparte, no âmbito daquela conta, até a decisão de mérito do Tribunal, o valor de R\$ 5.025.743.749,16 pago diretamente à CDE pelos concessionários aderentes à repactuação de que trata o art. 4º da Lei 15.235/2025, acrescido dos rendimentos financeiros dele decorrentes, promovendo o bloqueio desses valores e abstenendo-se de transferi-los, no todo ou em parte, às concessionárias de distribuição de energia elétrica, ressalvados os valores das parcelas ordinárias de Uso de Bem Público vencidas no interregno, recolhidas ao Tesouro Nacional e repassadas à conta por execução de despesa orçamentária, que não são objeto desta medida;
 - b.2) à Aneel que se abstenha de determinar, autorizar ou ordenar à CCEE a transferência dos valores apartados na forma da alínea anterior, enquanto vigorar a medida cautelar;
 - c) consignar que a medida cautelar vigorará até a decisão de mérito ou, antes dela, até que se comprove nos autos o recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional e a inclusão, na lei orçamentária anual ou em crédito adicional, dos valores apartados, hipótese em que cessarão de imediato os efeitos do bloqueio, independentemente de nova deliberação, mediante simples comprovação;
 - d) consignar que o bloqueio comporta liberação parcial dos valores apartados, mediante requerimento fundamentado ao relator dos autos que demonstre necessidade concreta e o prazo em que a regularização orçamentária correspondente será promovida;
 - e) autorizar a oitiva da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), do Ministério de Minas e Energia e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento, na forma do art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCU, para que se pronunciem, no prazo de quinze dias, sobre os fundamentos e a manutenção da medida cautelar;



f) disponibilizar aos destinatários cópia integral da instrução à peça 24 e do presente despacho, para subsidiar o atendimento à oitiva ora determinada;

g) restituir os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal para a instrução de mérito.

8. À Seproc, para as comunicações cabíveis, com posterior remessa à AudFiscal.

Brasília, 17 de agosto de 2026

(Assinado eletronicamente)

Antonio Anastasia
Relator